



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/12/2023 15:38:15.870 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2678/2023
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2678, DE 2023**

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e
PL nº

4.473/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 19-N da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-N

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras, equipamentos médicos e fraldas descartáveis;

Parágrafo único. As fraldas descartáveis mencionadas no inciso I serão ofertadas, conforme regulamento, às pessoas idosas e às pessoas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/12/2023 15:38:15.870 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2678/2023

SBT-A n.1

deficiência que delas necessitem, e dependerá de prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso. (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 19 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

.....
Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos, fraldas descartáveis e outros produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. (NR)"

Art. 4º O §2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

.....
§2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

..... (NR)"

Art. 5º O inciso XI do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

.....
XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, fraldas descartáveis, insumos



* C D 2 3 6 2 4 6 7 9 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

..... (NR)"

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover campanhas de informação e conscientização sobre os direitos dos cidadãos em relação ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pelo Estado, visando a garantir o pleno acesso a esse benefício.

Art. 7º A quantidade de fraldas descartáveis a ser fornecida aos beneficiários desta Lei será definida de acordo com a necessidade individual, levando-se em consideração fatores como idade, condição de saúde e outras especificidades previstas em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236246799000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



* C D 2 3 6 2 4 6 7 9 9 0 0 0 *